

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 24.365.979-5

Ref.: Edital de Credenciamento nº 02/2025

Recorrente: CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA – CNPJ 27.508.394/0001-40

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação de Reconsideração Administrativa ao Recurso Administrativo hierárquico próprio apresentado pela pessoa jurídica CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA, em razão da ata de 17/07/2025, referente ao edital de credenciamento nº 02/2025 do Hospital Adauto Botelho.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso foi interposto pela empresa recorrente inconformada com a decisão que culminou em sua inabilitação no processo de credenciamento regido pelo Edital nº 02/2025, motivada pela não apresentação da Licença Sanitária.

Alega que foi juntado aos autos o Alvará de Funcionamento nº 1.752.998, expedido pela Prefeitura Municipal de Curitiba, documento público no qual consta expressamente, em campo próprio e em marca d'água, a anotação de dispensa de licenciamento sanitário, com base na Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) e no Decreto Municipal nº 360/2022.

3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Diante dos argumentos apresentados, a empresa requer:

- O conhecimento e provimento do presente pedido de reconsideração.
- A reforma da decisão que indeferiu o recurso anterior.
- O reconhecimento da validade do documento apresentado (Alvará de Funcionamento nº 1.752.998), como instrumento hábil e suficiente para demonstrar a regularidade sanitária ou sua dispensa.
- A consequente habilitação da empresa no certame.

4. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se ele foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.2 do Edital dispõe:

“14.2 Os recursos deverão ser entregues por escrito, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e endereçados à Comissão de Credenciamento”

Nos termos do item 14.3 do Edital, o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata, devendo ser entregue na sede da FUNEDAS até o dia 21 de julho de 2025, às 17h, vejamos:

14.3 O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado;

Contudo, após análise do protocolo de recebimento, verificou-se que o recurso foi entregue em 30 de julho de 2025, às 11h 48, na sede administrativa da FUNEDAS.

Portanto, entende-se que o recurso foi entregue após o prazo final estabelecido no edital, o que pode implicar na sua intempestividade, considerando que não chegou ao destinatário dentro do prazo exigido.

5. DA INTEMPESTIVIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funedas.pr.gov.br

Trata-se de recurso interposto pela empresa CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA, referente ao Edital de Credenciamento nº 02/2025, cujo objeto é a prestação de serviços médicos para atender as necessidades do Hospital Adauto Botelho.

Nos termos do item 14.2 do edital de credenciamento, os recursos deverão ser entregues presencialmente na sede da FUNEDS, em horário comercial, até o prazo final estabelecido.

Ademais, os prazos recursais em sede administrativa são, por sua natureza, peremptórios e improrrogáveis, não admitindo flexibilização com base em interpretação extensiva. A interposição de recurso fora do prazo legal configura intempestividade, impedindo seu conhecimento, nos termos do princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Ainda que eventualmente o recurso esteja devidamente instruído e fundamentado, o descumprimento do prazo impede a análise de seu mérito, sendo inaplicável, neste ponto, o princípio da instrumentalidade das formas, que não alcança vícios referentes à preclusão temporal.

Imperioso destacar que não é possível a aplicação do princípio do formalismo moderado, em casos de intempestividade recursal, em virtude que sua aplicação vai de encontro o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório refere-se à obrigatoriedade de a Administração Pública não descumprir as regras dispostas em edital, uma vez que está estritamente vinculada a ele.

Isso significa que as regras e critérios estabelecidos no edital devem ser aplicados de maneira uniforme a todos os licitantes, promovendo a igualdade de oportunidades na disputa pela contratação pública.

Assim, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

Portanto, a concessão de exceções não previstas em lei a determinada empresa afronta o princípio da isonomia na Administração Pública, que impõe tratamento igualitário a todos os participantes, vedando privilégios ou discriminações.

Isso significa que as regras e critérios estabelecidos no edital devem ser aplicados de maneira uniforme a todos os licitantes, promovendo a igualdade de oportunidades na disputa pela contratação pública, vinculando não apenas todos os participantes, mas também a própria Administração, que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências nele contidas.

Diante do exposto, a Comissão de Credenciamento declara que o recurso interposto é intempestivo, por ter sido apresentado fora do prazo legal e editalício, razão pela qual não será conhecido, nos termos do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A intempestividade é vício formal que impede o conhecimento do recurso, ainda que eventualmente contenha argumentos de mérito, conforme entendimento consolidado na jurisprudência administrativa e nos órgãos de controle.

6. DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

Conforme verificado, a recorrente já apresentou recurso administrativo anterior, sobre o mesmo fundamento, o qual foi devidamente analisado e julgado improcedente, com decisão mantida pela autoridade competente.

A nova interposição de recurso administrativo afronta o princípio da preclusão, segundo o qual, consumado o ato ou esgotada a oportunidade de manifestação, não é mais possível rediscuti-lo no mesmo grau de instância.

7. DA IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A disciplina dos prazos recursais no âmbito do processo administrativo constitui pilar fundamental para a garantia da segurança jurídica e para a estabilidade das relações entre a Administração Pública e os administrados. Tais prazos, fixados em lei ou em regulamento, delimitam temporalmente a possibilidade de as partes manifestarem sua irressignação contra decisões administrativas, promovendo a celeridade processual e a definitividade dos atos administrativos. A inobservância desses lapsos temporais acarreta, invariavelmente, a preclusão do direito de recorrer, impedindo o conhecimento do recurso por sua manifesta intempestividade.

A finalidade dos prazos processuais e administrativos transcende a mera formalidade, eles são instrumentos essenciais para a organização do fluxo dos processos, para a garantia do princípio da duração razoável do processo e para a proteção da confiança mútua nas relações jurídicas.

Permitir o processamento de um recurso intempestivo implicaria subverter toda a lógica processual, reabrindo discussões já estabilizadas e perpetuando a incerteza jurídica sobre os atos da Administração. A preclusão temporal, portanto, opera como um mecanismo

de ordem pública, impedindo que o processo retorne a fases já superadas e conferindo definitividade às decisões que não foram impugnadas no tempo devido.

A ausência de qualquer elemento nos autos que justifique a protração do prazo recursal, ou que demonstre a impossibilidade de sua observância pela parte interessada, corrobora a tese da intempestividade irrefutável do recurso apresentado, tornando-o insuscetível de conhecimento por este Órgão.

8. DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA TOTAL AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS LEGÍTIMOS

Além da manifesta intempestividade, o recurso administrativo em questão também padece de outro vício capital: a sua total falta de cabimento em face da decisão proferida e da matéria subjacente. O cabimento de um recurso administrativo está intrinsecamente ligado à existência de previsão legal ou regulamentar específica que autorize a sua interposição contra determinado ato ou decisão, bem como à adequação da via recursal eleita à natureza da insurgência.

Recursos não são instrumentos ilimitados de reexame de decisões; ao contrário, são mecanismos de controle da legalidade ou do mérito, limitados às hipóteses expressamente previstas e aos fundamentos fáticos e jurídicos que lhes são próprios, contra uma decisão que julga improcedente uma representação, as hipóteses de recurso são excepcionais e restritas. Em regra, não há um direito irrestrito à revisão de mérito de uma decisão administrativa definitiva que não impôs qualquer ônus, sanção ou restrição ao recorrente. O sistema recursal administrativo visa, primariamente, a correção de eventuais vícios ou injustiças que afetem a esfera jurídica do administrado, ou a reapreciação de mérito por uma instância superior quando a legislação o permite de forma expressa.

A introdução de novos fatos ou documentos em sede recursal administrativa, mormente após a prolação de uma decisão definitiva, somente seria justificável caso se enquadrasse em hipóteses estritas de vícios redibitórios da decisão, como erro material manifesto, falsidade documental comprovada, ou o surgimento de prova nova *essencial* cuja existência era desconhecida ou impossível de ser obtida à época da decisão original e que tivesse o condão de alterar substancialmente o julgamento.

No presente caso, o Alvará não se amolda a nenhuma dessas excepcionalidades. Ela não corrige um erro material da decisão anterior, nem tampouco revela uma falsidade. Também não é uma prova nova sobre os fatos que foram objeto da representação original; é uma

informação sobre a situação atual da empresa, que não guarda relação direta com a improcedência da representação proferida em 2024, a qual se pautou nos elementos fáticos e jurídicos então disponíveis e pertinentes àquele específico objeto.

Consequentemente, o recurso interposto, ao tentar reabrir uma discussão já encerrada com base em documentos posteriores e estranhos ao objeto original da representação, desvirtua a própria finalidade do instrumento recursal. Não há um interesse jurídico legítimo a ser tutelado pela via recursal nestas circunstâncias, tampouco amparo legal para o seu processamento.

Diante do exposto, a Comissão de Credenciamento declara que o recurso interposto é intempestivo, por ter sido apresentado fora do prazo legal e editalício, razão pela qual não será conhecido, nos termos do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A intempestividade é vício formal que impede o conhecimento do recurso, ainda que eventualmente contenha argumentos de mérito, conforme entendimento consolidado na jurisprudência administrativa e nos órgãos de controle.

10. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento **NÃO CONHECE** do recurso apresentado pela empresa CLÍNICA DE SAÚDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA, em razão da intempestividade, porquanto o descumprimento do prazo impede a análise de seu mérito nos termos expostos.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDS.

Curitiba, 15 de agosto de 2025.

assinado eletronicamente
GISELE DOS SANTOS
Membro da Comissão de
Credenciamento

assinado eletronicamente
JOSILENE FERNANDES
Presidente da Comissão de
Credenciamento

Documento: **81.HAB2RecursoCFJ022025intempestivo.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 15/08/2025 08:51 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Gisele Aparecida Santos (XXX.331.659-XX)** em 15/08/2025 08:52 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Josilene Fernandes** em: 15/08/2025 08:51.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8b93777f395cd75f2f37b0cfc58b23dc.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNED

Protocolo nº 24.365.979-5

DESPACHO nº 1.864/2025

- I. Trata-se de Pedido de Reconsideração Administrativa em face da Decisão Proferida referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa **CLÍNICA DE SAUDE CIDADE INDUSTRIAL CFJ LTDA – CNPJ N.º 27.508.394/0001-40**, em razão da sessão de análise documental realizada em 17/07/2025, referente ao Edital de Credenciamento n.º 002/2025, que visa atender o Hospital Adauto Botelho.
- II. Informo ciência quanto a solicitação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE.**

Diretoria da Presidência, 18 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente

GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNED

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Documento: **Despacho1864Protocolo24.365.9795DecisaoRecursoCredenciamentoCFJHAB.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 20/08/2025 14:45 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.365.979-5** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 18/08/2025 14:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e462546168f2d88baf335f42d761e819.